



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.932, DE 2013

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o processo de habilitação da pessoa com deficiência auditiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3929/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o processo de habilitação assistido para as pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º O art. 141 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 141.....

.....
§ 3º Fica assegurado à pessoa com deficiência auditiva, com ou sem oralidade em português, o processo de habilitação assistido, em todas as suas etapas, seja pela presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, seja pelo emprego de outras tecnologias assistivas afins." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Sucedem-se as denúncias de pessoas com deficiência auditiva prejudicadas nos órgãos executivos de trânsito, pelo fato de não contarem com o apoio necessário à obtenção do documento de habilitação.

As pessoas com deficiência auditiva podem, grosso modo, ser enquadradas em duas categorias. Caso tenham nascido surdas ou perdido a audição antes de desenvolverem a fala e de serem alfabetizadas, podem aprender a Língua Brasileira de Sinais (Libras), pelo que dependem da presença de intérprete dessa linguagem para se comunicarem. No entanto, se a deficiência tiver ocorrido após as condições citadas, as pessoas podem desenvolver a leitura labial e não depender de intérprete.

Para cumprirem as diversas etapas pertinentes ao processo de habilitação, essas pessoas precisam do apoio devido para compensarem sua deficiência. Desde a realização dos exames médico e psicológico, à frequência nos

cursos teóricos e práticos, até a realização dos respectivos testes de conhecimento, as pessoas com deficiência devem dispor da devida assistência, sob pena de terem violado o direito à cidadania.

De acordo com o Censo demográfico de 2010, do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil abriga 344.206 pessoas que não conseguem ouvir nada e 1.798.967 indivíduos com grande dificuldade de audição. Entre os que apresentam alguma dificuldade de audição foram computados 7.574.145 indivíduos. No total, temos 9.717.318 pessoas com deficiência auditiva em diferentes patamares.

Para atendê-las de maneira adequada, os órgãos executivos de trânsito, as clínicas e os centros de formação de condutores devem se respaldar, oferecendo-lhes as ajudas técnicas pertinentes, com destaque ao intérprete de Libras para acompanhar os exames e ao recurso de associar esse intérprete com a legenda oculta no material formatado em vídeo.

Considerando o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dr. UBIALI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado

ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO